JUIZ — REPRESENTANTE CLASSISTA — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— Não cabe a aposentadoria compulsória de Juiz classista.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 23.093-59

Presidência de República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 145, de 23 de julho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 556-Z, da mesma data, sôbre o pedido de aposentadoria compulsória do juiz classista do Tribunal Superior do Trabalho, Antônio Francisco Carvalhal. "Aprovo o parecer do Sr. Consultor-Geral da República. Em 6 de agôsto de 1959". (Rest. proc. ao M.J.N.I., em 14-8-59).

*

PARECER

O juiz, representante dos empregados, do Tribunal Superior do Trabalho, Antônio Francisco Carvalhal, solicita reconsideração do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República que, baseado em exposição do eminente Sr. Ministro da Justiça e em parecer desta Consultoria, negou-lhe direito de aposentar-se, compulsòriamente, por haver completado 70 anos de idade, em pleno exercício de suas funções.

Alega o referido juiz que, desde 1945, vem servindo naquele egrégio Tribunal, em virtude de várias reconduções, pelo período de três anos.

Conforme, porém, tivemos ensejo de nos manifestar, no Parecer n.º 531-Z, que merecera aprovação governamental, todos os órgãos que examinaram

a pretensão em aprêço opinaram pelo seu desacolhimento.

Do processo consta, com efeito, a opinião do Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, no sentido de que os juízes classistas, que integram o Superior Tribunal do Trabalho, "não estão sujeitos as regras básicas do Estatuto, *nem à aposentadoria compulsório aos setenta anos de idade*".

Na verdade, tais juízes, como os dos tribunais eleitorais, recrutados fora dos quadros da magistratura, são juízes temporários.

Em relação a tais juízes, que diz a Constituição?

Diz que a sua investidura e garantias são as que foram outorgadas por ato legislativo:

"Art. 122. .....

§ 5.º A constituição, investidura, jurisdição, competência, *garantias* e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão regulados por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores".

A propósito, discursa Pontes de Miranda, comentando o citado art. 122, § 5.º, da Constituição, sôbre a competência, direitos e garantias dos membros do Tribunal Superior do Trabalho:

"Mas, à lei ordinária é que toca dizer como se escolhem, até onde vão os seus podêres de jurisdição (competência ordinária, competência recursal ordinária e extraordinária), *quais são as garantias de que gozam* e as condições de exercício" (*Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª edição, vol. 146).

Ora, não há disposição de ordem legal que dê a tais juízes classistas, que não têm garantias de vitaliciedade, direito de aposentar-se no cargo temporário.

Sòmente a lei, com efeito, poderia conferir a tais juízes classistas, nomeados por três anos, embora podendo ser reconduzidos por igual período, o direito de se aposentarem, no cargo que exercem, como se vê, por curto espaço de tempo.

Na falta dêsse dispositivo, parece-nos que não merece acolhida o pedido de reconsideração.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.